

	- Orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis</i> spp.) e estrombos (<i>Strombus</i> spp.):						
0307.81.00.00	-- Orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis</i> spp.) vivas, frescas ou refrigeradas.	kg	5		15		
0307.82.00.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	kg	5		15		
0307.83.00.00	-- Orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis</i> spp.) congeladas	kg	5		15		
0307.84.00.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) congelados	kg	5		15		
0307.87.00.00	-- Outras orelhas-do-mar (abalones) (<i>Haliotis</i> spp.)	kg	5		15		
0307.88.00.00	-- Outros estrombos (<i>Strombus</i> spp.)	kg	5		15		
	- Outros:						
0307.91.00.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	kg	5		15		
0307.92.00.00	-- Congelados	kg	5		15		
0307.99.00.00	-- Outros	kg	5		15		
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.						
	- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuroidea</i>):						
0308.11.00.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	kg	10		15		
0308.12.00.00	-- Congelados	kg	10		15		
0308.19.00.00	-- Outros	kg	10		15		
	- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i>):						
0308.21.00.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	kg	10		15		
0308.22.00.00	-- Congelados	kg	10		15		
0308.29.00.00	-- Outros	kg	10		15		
0308.30.00.00	- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	kg	10		15		
0308.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
03.09	Farinhas, pós e pellets de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, próprios para alimentação humana.						
0309.10.00.00	- De peixe	kg	5		15		
0309.90.00.00	- Outros	kg	5		15		

CAPÍTULO 4

Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos

Notas.

1. Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
2. Na aceção da posição 0403, o iogurte pode estar concentrado, aromatizado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, fruta, cacau, chocolate, especiarias, café ou extratos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou de produtos de padaria, desde que as substâncias adicionadas não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite e que o produto conserve a característica essencial de iogurte.
3. Para os efeitos da posição 0405:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão “pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
4. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 0406, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

5. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os insetos não vivos, impróprios para alimentação humana (posição 0511);
- b) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 1702);
- c) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 1901 ou 2106);
- d) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

6. Na aceção da posição 0410, o termo “insetos” significa insetos comestíveis não vivos, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura, bem como as farinhas e pós de insetos, próprios para alimentação humana. Todavia, não compreende os insetos comestíveis não vivos, preparados ou conservados de outro modo (Secção IV, geralmente).

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 0404 10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Na aceção da subposição 0405 10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405 90).

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
04.01	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0401.10.00.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	kg	livre		0		
0401.20.00.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	kg	livre		0		
0401.40.00.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	kg	livre		0		
0401.50.00.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	kg	3		7.5		
04.02	Leite e nata (creme de leite), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0402.10.00.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	kg	livre		0		
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %						
0402.21.00.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	kg	livre		0		
0402.29.00.00	-- Outros	kg	livre		0		
	- Outros:						
0402.91.00.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	kg	3		7.5		
0402.99.00.00	-- Outros	kg	3		7.5		
04.03	Iogurte; leitelho, leite e nata (creme de leite) coalhados, quefir e outros leites e natas (creme de leite) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.						
0403.20.00.00	- Iogurte	kg	3		7.5		
0403.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
0404.10.00.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado	kg	3		15		
0404.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.						
0405.10.00.00	- Manteiga	kg	3		7.5		
0405.20.00.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	kg	3		7.5		
0405.90.00.00	- Outras	kg	3		15		

04.06	Queijos e requeijão.						
0406.10.00.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão	kg	3		7.5		
0406.20.00.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	kg	3		7.5		
0406.30.00.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	kg	3		7.5		
0406.40.00.00	- Queijos de pasta azul (mofada*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	kg	3		7.5		
0406.90.00.00	- Outros queijos	kg	3		7.5		
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.						
	- Ovos fertilizados destinados à incubação:						
0407.11.00.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	kg	5		15		
0407.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Outros ovos frescos:						
0407.21.00.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	kg	10		15		
0407.29.00.00	-- Outros	kg	10		15		
0407.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
	- Gemas de ovos:						
0408.11.00.00	-- Secas	kg	20		15		
0408.19.00.00	-- Outras	kg	20		15		
	- Outros:						
0408.91.00.00	-- Secos	kg	20		15		
0408.99.00.00	-- Outros	kg	20		15		
0409.00.00.00	Mel natural	kg	15		15		
04.10	Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições:						
0410.10.00.00	- Insetos	kg	10		15		
0410.90.00.00	- Outros	kg	10		15		

CAPÍTULO 5
Outros produtos de origem animal, não especificados
nem compreendidos noutros capítulos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 9603).
2. O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se “cabelo em bruto” (posição 0501).
3. Na Nomenclatura, considera-se como “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 0511 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.